



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 1/2024/DEPG/SNPGB

PROCESSO Nº 48380.000187/2023-45**INTERESSADO:** SECRETARIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**1. ASSUNTO**

1.1. Inaplicabilidade de Análise de Impacto Regulatório – AIR da proposição de Resolução CNPE (SEI [0826410](#)) para estabelece diretrizes à promoção da descarbonização das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural (E&P de P&G).

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Por meio do Despacho DEPG (SEI 0845195), de 28 de dezembro de 2023, este Departamento encaminhou a documentação relacionada à proposta de minuta de resolução CNPE em tela, que busca estabelecer diretrizes para a promoção da descarbonização das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil, visando direcionar nosso futuro para um cenário em que a energia gerada seja mais limpa e sustentável.

2.2. Após análise da CONJUR/MME, foi emitido o Parecer nº 04/2024/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI 0847532) o qual opina “pela viabilidade jurídico-formal das minutas de Exposição de Motivos (Doc. SEI 0826977) e de Resolução CNPE (Doc. SEI 0845754), com a ressalva referente à Avaliação de Impacto Regulatório - AIR (itens 18/23)”.

2.3. A referida ressalva relacionada à AIR foi a que segue:

Na referida NOTA TÉCNICA Nº 84/2023/DEPG/SNPGB, a Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis entendeu que para proposta em tela não se aplica a análise de impacto regulatório - AIR, "considerando o enquadramento da resolução proposta no Inciso II, § 2º do Art. 3º do Decreto nº 10.411/2020", que dispõe não ser exigido a AIR nas hipóteses de atos de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados.

Nesse contexto, segundo disciplina a Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021, ato normativo de efeito concreto é "aquele destinado a pessoa física ou jurídica certa e determinada, disciplinando situações específicas" (art.2º, III).

Assim, os atos de efeitos concretos são espécies jurídicas, que tendo objeto determinado e destinatários certos, não veiculam, em seu conteúdo, normas que disciplinem relações jurídicas em abstrato.

No presente caso, por mais que a minuta de resolução seja destinada à ANP, PPSA e EPE, observa-se que ela tem por escopo estabelecer diretrizes e instruções para promoção da descarbonização das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, o que, a meu ver, desconfigura a natureza de ato de efeito concreto da minuta, a exemplo do que ocorre com atos concretos de outorga, nomeações e atos de pessoal.

Portanto, pontua-se que, caso a SNPGB entenda pela dispensa ou inaplicabilidade da AIR, deve buscar fundamentação diversa da trazida na NOTA TÉCNICA Nº 84/2023/DEPG/SNPGB, porquanto a resolução em análise não se trata de ato de efeito concreto. Caso não exista outra hipótese para dispensa/inaplicabilidade, a minuta deve se submeter à elaboração de AIR.

Ainda, em último caso, a análise quanto à dispensa da AIR deve ser realizada pelo próprio CNPE.

2.4. Isso posto, a análise a seguir reforça a justificativa para a não aplicação de Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) na proposta de minuta de resolução CNPE. Além de se alinhar ao Inciso II, § 2º do Art. 3º do Decreto nº 10.411/2020, que exclui a exigência de AIR para atos de efeitos concretos

destinados a disciplinar situações específicas, destaca-se a aplicação do Inciso I, visto que as diretrizes propostas são de natureza administrativa e restritas ao âmbito interno dos órgãos ANP, PPSA e EPE.

2.5. A natureza singular das medidas, voltadas para a redução específica de emissões de CO2 e metano, e a clara identificação de destinatários individuais reforçam a coesão da inaplicabilidade da AIR, enquanto a possibilidade de avaliação de impactos após a implementação prática das diretrizes confere maior pertinência e relevância à decisão. Assim, a análise respalda a consistência da inaplicabilidade da AIR, salientando a eficácia da proposta na promoção da descarbonização no setor de exploração e produção de petróleo e gás.

3. ANÁLISE

3.1. Considera-se que a inaplicabilidade da Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) para a proposta de minuta de resolução CNPE, que visa promover a descarbonização das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil, encontra respaldo no Inciso II, § 2º do Art. 3º do Decreto nº 10.411/2020. Este dispositivo legal estabelece que atos normativos de efeitos concretos, destinados a disciplinar situações específicas, cujos destinatários sejam individualizados, não estão sujeitos à obrigatoriedade de AIR.

3.2. As diretrizes estratégicas apresentadas na minuta de resolução, como fomentar o desenvolvimento tecnológico, reduzir emissões de gases de efeito estufa e promover a transparência dos indicadores de sustentabilidade, a caracterizam como medida singular e direcionada. Entende-se que elas se enquadram no Inciso II, § 2º, ao buscar disciplinar situações específicas, como a redução das emissões de CO2 e metano, com destinatários individualizados: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a Pré-sal Petróleo S.A. (PPSA) e a Empresa de Pesquisa Energética (EPE).

3.3. Em complemento, a não aplicabilidade de AIR para a proposta de minuta de resolução CNPE encontra amparo não apenas no Inciso II, § 2º do Art. 3º, mas também no Inciso I, que prevê a não aplicação da AIR a atos normativos de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade. A natureza administrativa das diretrizes propostas, voltadas exclusivamente para a gestão dos órgãos ANP, PPSA e EPE, reforça a justificativa para dispensa da AIR, uma vez que seus impactos se circunscrevem ao contexto interno dessas entidades.

3.4. Adicionalmente, é crucial ressaltar que a proposta em questão não visa impor obrigações ou necessidades adicionais à indústria de exploração e produção de petróleo e gás. A minuta, por si só, não trás obrigações para a indústria, uma vez que suas consequências só se manifestarão de maneira palpável e relevante após a efetiva implementação das diretrizes pelas entidades responsáveis, ou seja, a ANP, PPSA e EPE.

3.5. Dessa forma, torna-se evidente que a realização da AIR se torna desnecessária e até mesmo impraticável no atual estágio da proposta. A inaplicabilidade da AIR é justificada pela falta de impacto imediato na indústria, sendo mais apropriado e eficaz aguardar a fase pós-adoção das medidas, momento em que a própria ANP, como órgão regulador, estará apta a conduzir uma avaliação mais precisa e contextualizada dos resultados regulatórios específicos.

4. CONCLUSÃO

4.1. Conclui-se que a inaplicabilidade da Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) para a proposta de minuta de resolução CNPE, que objetiva promover a descarbonização das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, encontra fundamentação sólida no Inciso II, § 2º do Art. 3º do Decreto nº 10.411/2020. Essa disposição legal isenta atos normativos de efeitos concretos, destinados a disciplinar situações específicas, cujos destinatários sejam individualizados, da obrigatoriedade de AIR. As diretrizes estratégicas apresentadas na minuta, voltadas para a redução específica de emissões de CO2 e metano, corroboram com essa dispensa, ressaltando sua natureza singular e direcionada.

4.2. Além disso, a análise aprofundada demonstra que a não aplicação da AIR é justificada não apenas pelo Inciso II, mas também pelo Inciso I do Art. 3º, que exclui a necessidade de AIR para atos normativos de natureza administrativa, cujos efeitos se restrinjam ao âmbito interno do órgão ou da

entidade. A natureza administrativa das diretrizes propostas, focadas na gestão dos órgãos ANP, PPSA e EPE, fortalece a argumentação para a dispensa da AIR, uma vez que seus impactos estão circunscritos ao contexto interno dessas entidades.

4.3. Por último, ressalta-se a impraticabilidade de uma avaliação de impacto efetiva neste estágio, pois a proposta não impõe obrigações ou necessidades adicionais à indústria. Qualquer análise aprofundada dos resultados regulatórios só se tornará pertinente após a regulamentação pela ANP, momento em que a própria Agência estará apta a conduzir uma avaliação detalhada e contextualizada dos impactos específicos na indústria. Esta abordagem reforça a consistência da não aplicação da AIR, alinhando-se ao objetivo central de promover a descarbonização no setor de exploração e produção de petróleo e gás no Brasil.



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Santos Baleeiro, Coordenador(a)-Geral de Dados e Informações de Exploração e Produção**, em 12/01/2024, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0848002** e o código CRC **14C43856**.